



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 187, DE 2004

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 237/2004
AVISO Nº 521/04 – C. Civil

Dispõe sobre a remuneração dos militares, a serviço da União, integrantes de contingente armado de força multinacional empregada em operações de paz, em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil em entendimentos diplomáticos ou militares, autorizados pelo Congresso Nacional e sobre envio de militares das Forças Armadas para o exercício de cargos de natureza militar junto a organismo internacional. Pendente de parecer da Comissão Mista.

| DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

| APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Mista:

- emendas apresentadas na Comissão (9)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a remuneração e a indenização de militares de tropa brasileira no exterior integrante de força multinacional empregada em operações de paz, sob a égide de organismo internacional.

§ 1º Para os efeitos desta Medida Provisória, considera-se tropa brasileira no exterior os militares integrantes de contingente armado, reunidos em módulo de emprego operacional, com comando único.

§ 2º As tripulações de aeronaves e embarcações militares operando isoladamente e não submetidas a um comando único estão excluídas do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 2º O emprego de tropa no exterior, em missão de paz, em cumprimento de compromissos assumidos pelo Brasil como membro de organizações internacionais ou em virtude de tratados, convenções, acordos, resoluções de consulta, planos de defesa, ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares, autorizados pelo Congresso Nacional, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais.

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO E DA INDENIZAÇÃO DE TROPA NO EXTERIOR

Art. 3º Os militares integrantes de tropa brasileira no exterior continuarão recebendo, em moeda nacional, a remuneração prevista na legislação pertinente das Forças Armadas ou na dos Estados, Distrito Federal e Territórios, percebendo, ainda, em moeda estrangeira, a Indenização Financeira Mensal para Tropa no

Exterior, que será igual ao produto dos valores estabelecidos na Tabela I do Anexo a esta Medida Provisória pelo Fator Regional fixado.

§ 1º Ao militar designado para a função de Comandante de Organização Militar no Exterior ou de Chefe de Estado-Maior de Grande Unidade ou de Grande Comando será devida, em moeda estrangeira, a Indenização Financeira Mensal para Funções de Comando no Exterior resultante do produto dos valores estabelecidos na Tabela II do Anexo a esta Medida Provisória pelo Fator Regional fixado.

§ 2º Ao militar designado para a função de Subcomandante de Organização Militar no Exterior, nível batalhão ou superior, será devida, em moeda estrangeira, a Indenização Financeira Mensal para Funções de Comando no Exterior resultante do produto dos valores estabelecidos na Tabela II do Anexo a esta Medida Provisória pelo Fator Regional fixado.

§ 3º O Fator Regional será proposto pelo Ministro de Estado da Defesa e fixado no ato de autorização da missão, com base na avaliação estratégica, operacional e econômica da região da operação de paz, observada a Tabela III do Anexo a esta Medida Provisória.

§ 4º A forma de pagamento das indenizações financeiras a que o militar no exterior faça jus será disciplinada em ato específico do Comandante da Força Singular.

§ 5º As indenizações financeiras não serão computadas para efeito de pagamento do adicional de férias e do 13º salário.

§ 6º As indenizações financeiras não serão computadas para efeito de pagamento de provento de inatividade e de pensão militar e alimentícia.

§ 7º O direito à percepção das indenizações financeiras inicia-se na data do embarque para o exterior e cessa na data do desligamento de sua sede no exterior ou da partida da última localidade no exterior, relacionada com a missão.

§ 8º O pagamento das indenizações financeiras não se interrompe:

I - por motivo de luto;

II - por licença para tratamento de saúde de até trinta dias; ou

III - em virtude de viagem ao Brasil, a serviço.

Art. 4º Além da remuneração e das indenizações financeiras previstas no art. 3º, o militar integrante de tropa brasileira no exterior terá direito a um auxílio destinado a atender despesas com deslocamento e instalação, calculado da seguinte forma:

I - na ida, correspondente a uma vez o valor da Indenização Financeira Mensal para Tropa no Exterior e acrescida, nos casos específicos, de uma vez o valor da Indenização Financeira Mensal para Funções no Exterior, em moeda estrangeira;

II - na volta, correspondente a uma vez o valor da remuneração prevista na legislação pertinente das Forças Armadas ou na dos Estados, Distrito Federal e Territórios, em moeda nacional.

§ 1º No caso de o prazo da missão ser superior a doze meses ou ultrapassar este período por motivo de prorrogação, os militares dela participantes terão direito, a cada três meses de acréscimo da duração da missão, a um adicional do auxílio previsto no **caput**, correspondente a um quarto do valor recebido na ida mais um quarto do valor a receber na volta.

§ 2º O adicional estabelecido no § 1º será pago ao militar da seguinte forma:

I - a parcela referente a ida, no local da missão; e

II - a parcela referente a volta, quando do desligamento de sua sede no exterior.

Art. 5º O auxílio previsto no art. 4º deverá ser restituído:

I - integralmente, quando o militar, a pedido, deixar de seguir destino; ou

II - parcialmente, quando o militar, por motivo independente de sua vontade, deixar de seguir destino, desde que comprove ter realizado despesas.

§ 1º O auxílio não será restituído pelo militar, se, depois de ter seguido destino, for mandado regressar.

§ 2º O auxílio não será restituído pelos beneficiários ou herdeiros legais do militar falecido.

Art. 6º Os militares integrantes de tropa brasileira empregada no exterior terão direito ao transporte às expensas da União.

Art. 7º Será devida, se for o caso, diária no exterior, paga adiantadamente, para custeio das despesas de alimentação, pousada e locomoção, decorrentes do afastamento de sua sede no exterior por motivo de serviço, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os militares, nos termos desta Medida Provisória, não terão direito à diária no exterior, quando a alimentação, a pousada e a locomoção forem asseguradas pela União ou por instituição pública, privada ou organismo internacional.

Art. 8º Serão restituídas as diárias:

- I - integralmente, quando não ocorrer o afastamento da sede no exterior; e
- II - correspondentes aos dias:
 - a) que ultrapassarem o período de afastamento da sede no exterior, a serviço, quando este afastamento for menor que o previsto; e
 - b) em que a alimentação, a pousada e a locomoção forem asseguradas pelo Estado ou por organismo internacional.

Parágrafo único. As diárias não serão restituídas pelos beneficiários ou herdeiros legais do militar falecido.

Art. 9º No caso de falecimento de militar integrante de tropa brasileira, nos termos desta Medida Provisória, a União será responsável pelas providências de traslado do corpo, sepultamento e pagamento de um auxílio.

§ 1º O auxílio previsto no **caput** corresponderá ao valor de duas Indenizações Financeiras Mensais para Tropa no Exterior e ainda, nos casos específicos, ao de duas Indenizações Financeiras Mensais para Funções no Exterior.

§ 2º O auxílio a que se refere o § 1º não poderá totalizar valor inferior a quatro mil e oitocentos dólares americanos.

§ 3º Nos casos em que seja necessário o sepultamento no exterior, será assegurado a dois membros da família do militar falecido o direito ao transporte de ida e volta até o local em que se encontrar o corpo.

§ 4º Quaisquer benefícios assegurados por outros países ou por organismo internacional em virtude de falecimento do militar serão repassados aos seus beneficiários ou, na falta destes, aos herdeiros legais.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE NATUREZA MILITAR JUNTO A ORGANISMO INTERNACIONAL

Art. 10. Serão considerados de natureza militar, para fim de aplicação do disposto no inciso I do art. 81 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, os cargos ocupados por militares da ativa das Forças Armadas em organismo internacional, de que o Brasil participe ou com o qual coopere, que assuma o encargo de remuneração mensal do militar.

Parágrafo único. A agregação do militar enquadrado na situação acima dar-se-á com a suspensão temporária do direito à remuneração mensal e aos demais direitos remuneratórios devidos pela União.

Art. 11. O recolhimento dos descontos previstos na Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, será de responsabilidade do militar, obedecendo às disposições do art. 46 da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. As disposições desta Medida Provisória aplicam-se, no que couber, aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quando integrantes de força multinacional nas operações de paz.

Art. 13. Para o cômputo dos cálculos dos valores previstos nesta Medida Provisória será considerado o mês com trinta dias.

Art. 14. Esta Medida Provisória não se aplica aos militares integrantes de tropa brasileira que se encontre no exterior em missão de paz na data de sua publicação.

Art. 15. O art. 1º da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 5º A tropa brasileira em missão de paz, definida como sendo os militares das Forças Armadas e os militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios integrantes de contingente armado de força multinacional empregado em operações de paz, reunidos em módulo de emprego operacional, com comando único, empregada no exterior, em cumprimento de compromissos assumidos pelo Brasil como membro de organismo internacional ou em virtude de tratados, convenções, acordos, resoluções de consulta, planos de defesa, ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares, autorizados pelo Congresso Nacional, terá sua remuneração fixada em legislação específica." (NR)

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Viegas Filho

ANEXO

TABELA I

INDENIZAÇÃO FINANCEIRA MENSAL PARA TROPA NO EXTERIOR	
Postos e Graduações	Parcela em USD
Oficial General	4,400.00
Oficial Superior	4,000.00
Capitão	3,250.00
Tenente	2,960.00
Subtenente e 1º Sargento	2,700.00
2º e 3º Sargento	2,400.00
Cabo e Soldado	972.00

TABELA II

INDENIZAÇÃO FINANCEIRA MENSAL PARA FUNÇÕES DE
COMANDO NO EXTERIOR

Gratificação de Comando	Valor em USD
Comandante de Grande Unidade ou Unidade e Chefe do Estado-Maior de Grande Unidade	400.00
Subcomandante de Organização Militar - nível batalhão ou superior	250.00
Comandante de Subunidade Independente ou Tropa de valor inferior	300.00

TABELA III
FATOR DE CORREÇÃO REGIONAL

Fator	Índice Multiplicador
1	1
2	1,15
3	1,25

EM Nº 00256/MD

Brasília, 12 de maio de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a remuneração dos militares, a serviço da União, integrantes de contingente armado de força multinacional empregada em operações de paz, em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil em entendimentos diplomáticos ou militares, autorizados pelo Congresso Nacional e sobre envio de militares das Forças Armadas para o exercício de cargos de natureza militar junto a organismo internacional.

Tal Iniciativa, Senhor Presidente, visa a estabelecer uma nova forma de remuneração dos militares, constituídos em tropa, mandados para o exterior, diferente da prevista na Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, de forma a reduzir os índices de remuneração do pessoal militar, quando participando de Força de Paz no exterior, bem como possibilitar o envio de militares brasileiros para o exercício de cargos em organismo internacional, que assumam o encargo da remuneração mensal do militar.

Quanto à remuneração dos militares têm-se a esclarecer que, atualmente, para o cálculo da retribuição que faz jus o militar em Operações de Paz, levam-se em consideração as normas constantes na Lei de Retribuição no Exterior (Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972), fazendo-se apenas a exclusão do Auxílio-Familiar, visto que esses militares não cumprem missão acompanhados da família.

No entanto, a situação dos militares brasileiros integrantes de força multinacional, reunidos em módulo de emprego operacional, com comando único, é diferenciada, uma vez que nesse caso, parte dos recursos empenhados pelo governo brasileiro nas Missões de Paz retornará ao Tesouro Nacional, por meio de reembolsos efetuados por outros Países ou Organismo Internacional. Dessa forma as despesas reembolsáveis não devem ser consideradas como custo real para o Brasil.

O custo de uma Operação de Paz estará, em linhas gerais, limitado aos gastos com pagamento de pessoal no exterior e às despesas com viagens de inspeção, apoio e coordenação. Os demais custos serão reduzidos ou cobertos pelas indenizações e reembolsos previstos na legislação da ONU para este tipo de evento.

Com o advento de uma legislação específica para o pagamento dos militares das Forças Armadas integrantes de Operações de Paz, como tropa, haverá a possibilidade de aumentar a participação de militares brasileiros nas referidas missões uma vez que ocorrerá a redução da despesa da União com parte do pagamento dos militares feita em moeda nacional e a simplificação da estrutura remuneratória.

Por se tratar de matéria relevante para o Brasil, no sentido de que proporcionará uma maior participação das nossas Forças Armadas no contexto internacional, este Ministério entende ser conveniente estipular, de forma clara, normas sobre o pagamento dos militares integrantes de força multinacional.

No que concerne ao envio de militares das Forças Armadas para o exercício de cargos junto a organismo internacional, vale destacar que regularmente, o Brasil tem recebido convites para indicar militares para preencher vagas em organismos tais como Departamento de Operações de Paz (DPKO) da ONU, mas devido aos prejuízos acarretados à carreira, por falta de amparo jurídico, não têm sido enviados representantes, o que tem impedido uma maior inserção do País no contexto internacional das nações.

Neste sentido, tal medida permitiria o envio de militares das Forças Armadas para o exercício de cargos em organismos internacionais, assegurando que as atividades exercidas sejam consideradas de natureza militar, o que os enquadraria como agregados em serviço ativo, evitando, assim, os prejuízos à carreira militar. Ademais, asseguraria que, enquanto no exercício dos mencionados cargos, não caberia o pagamento de remuneração mensal e de outros direitos previstos na Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, pelo Comando de Força específico, já que o organismo internacional assumiria o ônus financeiro, desonerando a União, assim, dos mencionados encargos.

A edição destas novas disposições deverá, necessariamente, ser efetuada por meio de medida provisória. Para comprovar a assertiva, será preciso, inicialmente, verificar se o binômio que autoriza a edição de Medidas Provisórias - a relevância e a urgência - se encontram presentes no caso.

O ato normativo sem dúvida alguma pode ser considerado de extrema relevância, tendo em vista que se trata de medida que irá acarretar economia para o erário, tornando a remuneração recebida pelo militar mais próxima da retribuição que é custeada pela ONU. Isto permitirá ao país aumentar a participação de militares brasileiros nas missões de paz, uma vez que ocorrerá a redução da despesa da União com parte do pagamento dos militares feita em moeda nacional e a simplificação da estrutura remuneratória.

É necessário ainda observar que esta participação cada vez mais numerosa da tropa brasileira em missões de paz também auxilia o pleito nacional em obter uma cadeira permanente no Conselho de Segurança das Nações Unidas.

A urgência também se encontra perfeitamente caracterizada, uma vez que o país encontra-se na iminência de envio de tropas para manutenção de paz no Haiti, encontrando-se a situação dependente somente da solicitação formal da Organização das Nações Unidas, o que deve ocorrer em breve, tendo em vista a situação que está atravessando o país caribenho.

O Secretário-Geral da ONU deverá apresentar um relatório sobre o Haiti ainda nesta semana. Em seguida, fica a critério do Conselho de Segurança a aprovação de resolução para substituir a atual Força Multinacional de emergência, que se encontra atuando nodiernamente em operações de manutenção de paz.

Ressalte-se que o país deverá assumir o comando da nova Força, sendo, dessa forma, necessário que seja enviado um contingente maior, fato que somente será possível caso seja aprovada a presente medida. A participação brasileira de forma efetiva, o que pode garantir um respeito internacional cada vez maior ao país, também depende da aprovação do presente projeto de Lei.

Deve-se ainda observar que não existirá problema no que tange à iniciativa da medida, uma vez que projetos de lei que disponham sobre a remuneração de militares das Forças Armadas são de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo o disposto na alínea "f" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Por fim, frise-se que, com o advento da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, ficou estabelecida uma série de casos em que se encontra vedada a edição de Medidas Provisórias, *verbis*:

"**Iº É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:**

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República."

O simples exame da matéria conduz à constatação de que o projeto em tela não trata de nenhuma das matérias sobre as quais incide vedação constitucional, estando, portanto, plenamente apto a ser editado via Medida Provisória.

São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição do Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

Jose Viegas Filho

Ofício nº 331 (CN)

Brasília, em 27 de maio de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

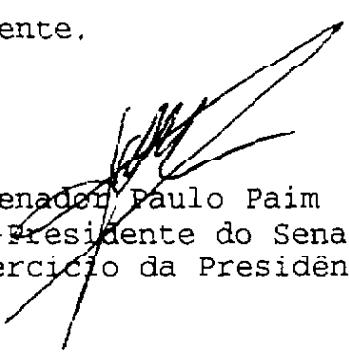
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 187, de 2004, que "dispõe sobre a remuneração dos militares, a serviço da União, integrantes de contingente armado de força multinacional empregada em operações de paz, em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil em entendimentos diplomáticos ou militares, autorizados pelo Congresso Nacional e sobre envio de militares das Forças Armadas para o exercício de cargos de natureza militar junto a organismo internacional."

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 9 (nove) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,


Senador Paulo Paim
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência



**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO
MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE
A MEDIDA PROVISÓRIA N° 187, ADOTADA EM 13 DE MAIO
DE 2004 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO,
QUE "DISPÔE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MILITARES, A
SERVIÇO DA UNIÃO, INTEGRANTES DE CONTINGENTE
ARMADO DE FORÇA MULTINACIONAL EMPREGADA EM
OPERAÇÕES DE PAZ, EM CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
ASSUMIDAS PELO BRASIL EM ENTENDIMENTOS
DIPLOMÁTICOS OU MILITARES, AUTORIZADOS PELO
CONGRESSO NACIONAL E SOBRE ENVIO DE MILITARES DAS
FORÇAS ARMADAS PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS DE
NATUREZA MILITAR JUNTO A ORGANISMO INTERNACIONAL":**

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO	001, 002, 004, 005, 006, 007, 008, 009.
Deputada THELMA DE OLIVEIRA	003.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 09.

MPV-187

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 187/04			
DEPUTADO MIGUEL VIEIRA		nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 3º	Parágrafos 1º e 2º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se a seguinte redação aos §§ 1º e 2º do art. 3º da MP nº 187, de 2004:</p> <p>"Art. 3º</p> <p>§ 1º Ao militar designado para a função de Comandante de Organização Militar no Exterior ou de Chefe de Estado-Maior de Grande Unidade ou de Grande Comando, <u>além da indenização de que trata o caput</u>, será devida, em moeda estrangeira, a Indenização Financeira Mensal para Funções de Comando no Exterior resultante do produto dos valores estabelecidos na Tabela II do Anexo a esta Medida Provisória pelo Fator Regional fixado.</p> <p>§ 2º Ao militar designado para a função de Subcomandante de Organização Militar no Exterior, nível batalhão ou superior, <u>além da indenização de que trata o caput</u>, será devida, em moeda estrangeira, a Indenização Financeira Mensal para Funções de Comando no Exterior resultante do produto dos valores estabelecidos na Tabela II do Anexo a esta Medida Provisória pelo Fator Regional fixado.</p> <p>....."</p> <p>Justificativa</p> <p>Da forma como a redação está colocada no texto original da Medida Provisória, restam dúvidas se a Indenização prevista na Tabela II do Anexo será paga conjuntamente com a indenização prevista na Tabela I, quando se tratar de militar nas funções de Comandante de Organização Militar no Exterior, Chefe de Estado-Maior de Grande Unidade ou de Grande Comando ou Subcomandante de Organização Militar no Exterior, nível batalhão ou superior.</p> <p>A presente emenda visa aprimorar a redação, evitando-se, assim, qualquer celeuma interpretativa.</p> <p><i>Miguel Vieira</i></p> <p>PARLAMENTAR</p>				

MPV - 187

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 187/04
------	--

Deputado autor	nº do prontuário
-----------------------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo 3º	Parágrafo 8º	Inciso I	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º, § 8º, inciso I:

"Art. 3º.....

§ 8º.....

I - em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

....."

Justificativa

Falar em luto deixa dúvidas se está a se tratar do falecimento do militar ou de seus familiares. Por esta razão, propomos a presente redação ao inciso I do § 8º do art. 3º da MP nº 187, de 2004.

PARLAMENTAR

José Lúcio Soárez

MPV-187

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

data	proposição
Medida Provisória n.º 187 de 13 de maio de 2004	

autor	n.º do prontuário
Deputada Thelma de Oliveira	405

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 3.º	§ 8.º	Inciso II	Alínea
TEXTO JUSTIFICAÇÃO				

O incisô II do § 8.º do art. 3.º da presente Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º

.....
§ 8.º

.....
II - por licença para tratamento de saúde; ou

.....

JUSTIFICAÇÃO

É inconcebível que uma indenização financeira concedida ao militar integrante de tropa brasileira em operação de paz no exterior, seja suspensa em decorrência de tratamento de saúde superior a trinta dias.

Há de se registrar que é nesse momento que o militar possa necessitar de medicamentos especiais para o tratamento e consequentemente de recursos financeiros para seu custeio.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

Data

proposição

Medida Provisória nº 187/04

DEPUTADO MONSE LARUSS MACEDO

nº do provisório

<input checked="" type="checkbox"/> X Supressiva	<input checked="" type="checkbox"/> X Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	--	--

Página	Artigo 3º	Parágrafos 1º e 2º	Inciso	alínea
--------	-----------	--------------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º e suprima-se o art. 15 da MP nº 187, de 2004:

"Art. 3º Os militares integrantes de tropa brasileira no exterior continuarão recebendo, em moeda nacional, a remuneração prevista na legislação pertinente das Forças Armadas ou na dos Estados, Distrito Federal e Territórios, percebendo, ainda, em moeda estrangeira, as indenizações previstas na Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972.

§ 1º As indenizações financeiras serão computadas para efeito de pagamento do adicional de férias e 13º salário.

§ 2º As indenizações financeiras não serão computadas para efeito de pagamento de provento de inatividade e de pensão militar e alimentícia.

§ 3º O direito à percepção das indenizações financeiras inicia-se na data do embarque para o exterior e cessa na data do desligamento de sua sede no exterior ou da partida da última localidade no exterior, relacionada com a missão.

§ 4º O pagamento das indenizações financeiras não se interrompe:

I - em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

II - por licença para tratamento de saúde de até trinta dias; ou

III - em virtude de viagem ao Brasil, a serviço."

Justificativa

A presente Emenda objetiva assegurar a igualdade de direitos e remuneração a todos os cidadãos brasileiros que, como representantes do nosso Estado, embarcam para o exterior em missão oficial.

Desta forma, não há motivos para que o Governo trate de maneira diferenciada os participantes das Forças de Paz no exterior, reduzindo os índices de remuneração a que realmente fazem jus sob o argumento de economia para o Erário, conforme alegado na Exposição de Motivos anexa à MP.

PARLAMENTAR

MPV-187

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 187/04			
autor DEPUTADO M. A. A. D.				
nº do prontuário				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 4º	Parágrafo	Incisos I e II	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º, suprimindo-se seus incisos:

"Art. 4º Além da remuneração e das indenizações financeiras previstas no art. 3º, o militar integrante de tropa brasileira no exterior terá direito a um auxílio destinado a atender despesas com deslocamento e instalação, para os trechos de ida e de volta, cada qual, correspondente a uma vez o valor da Indenização Financeira Mensal para Tropa no Exterior e acrescida, nos casos específicos, de uma vez o valor da Indenização Financeira Mensal para Funções no Exterior, em moeda estrangeira.

I - (suprimido)

II - (suprimido)

Justificativa

Os gastos que o militar realizar na ida guardarão, provavelmente, proporção com os gastos na volta, no que se refere a transporte de bagagens e pertences pessoais. Não há porque infligir valores dispares para uma e outra situações, a de ida e a de volta, fixando o valor da primeira em moeda estrangeira e o da segunda, em moeda nacional, razão pela qual propomos a presente emenda.

PARLAMENTAR

José Luiz Soárez

MPV-187

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposito Medida Provisória nº 187/04
------	---

autor Deputado MACHADO	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 4º	Parágrafo 2º	Inciso I	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º, § 2º, inciso I, da MP nº 187/2004:

"Art. 4º

.....
§ 2º

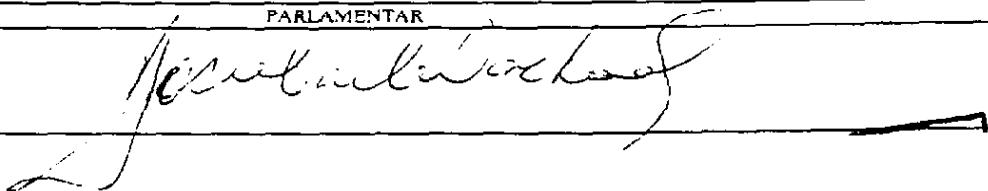
I - a parcela referente a ida, antes do embarque do militar na tropa brasileira que integrará a força multinacional nas operações de paz; e

II -
....."

Justificativa

Não é correto o militar efetuar gastos com seu deslocamento e locomoção e só posteriormente a isso ser reembolsado. Logo, a presente Emenda visa assegurar que o militar convocado embarque, desde o Brasil, com o numerário necessário para o seu deslocamento ao exterior.

PARLAMENTAR



MPV-187

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 187/04
------	--

JC FUTABU MACHADO	autor	nº do prontuário
---------------------------------	-------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	--	--	--

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso II	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º, inciso II da MP nº 187/2004:

"Art. 5º

I -

II - parcialmente, quando o militar, por motivo independente de sua vontade, deixar de seguir destino, na medida das despesas realizadas e devidamente comprovadas.

....."

Justificativa

A redação proposta pela MP não está clara no sentido de que o auxílio será reduzido no mesmo valor das despesas realizadas. A redação ora proposta clareia o entendimento do inciso, evitando-se interpretações dúbiias.

PARLAMENTAR

--

MPV-187

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

proposição

Medida Provisória nº 187/04

Defensoria autor
MAGISTRADO

nº do prontuário

- 1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo 5º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte inciso III ao art. 5º da MP nº 187/2004:

"Art. 5º

I -

II -

III - pela metade do valor recebido, quando, até 6 (seis) meses após ter seguido destino, for, a pedido, dispensado, exonerado, demitido ou transferido para a reserva.

....."

Justificativa

Não há previsão legal para o caso de desistência da missão, a pedido, após o militar ter embarcado para o seu destino. A presente emenda pretende, portanto, prever tal situação.

PARLAMENTAR

Assinatura

L

MPV-187

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

proposição

Medida Provisória nº 187/04

DEPUTADO José Carlos Nicanor

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo 7º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º da MP nº 187/2004:

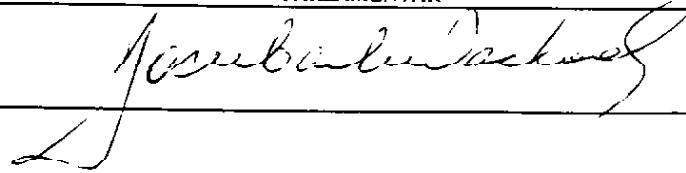
"Art. 7º Será devida, se for o caso, diária no exterior, paga adiantadamente, para custeio das despesas de alimentação, pousada e locomoção, decorrentes do afastamento de sua sede no exterior por motivo de serviço, nos termos da legislação em vigor. computando-se, inclusive, os dias de partida e de chegada.

....."

Justificativa

A presente emenda pretende deixar equacionado, com as regras já aplicadas no Serviço Público Federal, o modo de pagamento de diárias para os militares que se afastarem de sua sede no exterior, computando-se, inclusive, os dias de partida e de chegada.

PARLAMENTAR



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* Alinea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

* Alinea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

i) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* Alinea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

* § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

I - relativa a:

* Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

* Alinea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

b) direito penal, processual penal e processual civil;

* Alinea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

* Alinea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

* Alinea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

III - reservada a lei complementar;

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

* § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, parágrafos 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

.....
.....

LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Seção I Da Agregação

Art. 81. O militar será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo quando:

I - for nomeado para cargo, militar ou considerado de natureza militar, estabelecido em lei ou decreto, no País ou no estrangeiro, não-previsto nos Quadros de Organização ou Tabelas de Lotação da respectiva Força Armada, exceção feita aos membros das comissões de estudo ou de aquisição de material, aos observadores de guerra e aos estagiários para aperfeiçoamento de conhecimentos militares em organizações militares ou industriais no estrangeiro;

II - for posto à disposição exclusiva de outro Ministério Militar para ocupar cargo militar ou considerado de natureza militar;

III - aguardar transferência ex officio para a reserva, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivaram;

IV - o órgão competente para formalizar o respectivo processo tiver conhecimento oficial do pedido de transferência do militar para a reserva; e

V - houver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos na situação de convocado para funcionar como Ministro do Superior Tribunal Militar.

§ 1º A agregação de militar nos casos dos itens I e II é contada a partir da data da posse no novo cargo até o regresso à Força Armada a que pertence ou a transferência ex officio para a reserva.

§ 2º A agregação de militar no caso do item III é contada a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento.

§ 3º A agregação de militar no caso do item IV é contada a partir da data indicada no ato que tornar pública a comunicação oficial até a transferência para a reserva.

§ 4º A agregação de militar no caso do item V é contada a partir do primeiro dia após o respectivo prazo e enquanto durar o evento.

Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento;

II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria;

III - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular;

IV - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família;

V - ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

VI - ter sido considerado oficialmente extraviado;

VII - ter-se esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

VIII - como desertor, ter-se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado, e reincluído a fim de se ver processar;

IX - se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Comum;

X - ter sido condenado à pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença transitada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional, se concedida esta, ou até ser declarado indigno de pertencer às Forças Armadas ou com elas incompatível;

XI - ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar;

XII - ter passado à disposição de Ministério Civil, de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou Distrito Federal, para exercer função de natureza civil;

XIII - ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não-eletivo, inclusive da administração indireta, e

XIV - ter-se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de serviço.

§ 1º A agregação de militar nos casos dos itens I, II, III e IV é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

§ 2º A agregação de militar nos casos dos itens V, VI, VII, VIII, IX, X e XI é contada a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento.

§ 3º A agregação de militar nos casos dos itens XII e XIII é contada a partir da data de posse no novo cargo até o regresso à Força Armada a que pertence ou transferência ex officio para a reserva.

§ 4º A agregação de militar no caso do item XIV é contada a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Força Armada a que pertence, se não houver sido eleito.

*Vide Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis n° 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO

Art. 1º A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de:

- I - soldo;
- II - adicionais:
 - a) militar;
 - b) de habilitação;
 - c) de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória;
 - d) de compensação orgânica; e
 - e) de permanência;
- III - gratificações:
 - a) de localidade especial; e
 - b) de representação.

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios:

- I - observadas as definições do art. 3º desta Medida Provisória:
 - a) diária;
 - b) transporte;
 - c) ajuda de custo;
 - d) auxílio-fardamento;
 - e) auxílio-alimentação;
 - f) auxílio-natalidade;
 - g) auxílio invalidez; e
 - h) auxílio-funeral;
- II - observada a legislação específica:
 - a) auxílio-transporte;
 - b) assistência pré-escolar;

- c) salário-família;
- d) adicional de férias; e
- e) adicional natalino.

Parágrafo único. Os valores referentes aos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes das tabelas do Anexo IV.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção III Das Disposições Finais

Art. 28. A Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º São equivalentes as expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade" ou "em atividade militar", conferidas aos militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza militar nas organizações militares das Forças Armadas, bem como na Presidência da República, na Vice-Presidência da República, no Ministério da Defesa e nos demais órgãos quando previsto em lei, ou quando incorporados às Forças Armadas." (NR)

"Art.50.....

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço;

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-límite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e

....." (NR)

"Art. 53. A remuneração dos militares será estabelecida em legislação específica, comum às Forças Armadas." (NR)

"Art.63.....

§ 3º A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, nem por punição anterior decorrente de contravenção ou transgressão disciplinar, ou pelo estado de guerra, ou para que sejam cumpridos atos em serviço, bem como não anula o direito àquela licença.

....." (NR)

"Art.67.....

.....§ 3º A concessão da licença é regida pelo Comandante da Força." (NR)

"Art. 70.....

§ 1º A interrupção da licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:

.....

.....d) para cumprimento de punição disciplinar, conforme regulamentação de cada Força.

....." (NR)

"Art.81.....

.....II - for posto à disposição exclusiva do Ministério da Defesa ou de Força Armada diversa daquela a que pertença, para ocupar cargo militar ou considerado de natureza militar;

....." (NR)

.....

.....

LEI N° 5.809, DE 10 DE OUTUBRO DE 1972

Dispõe sobre a Retribuição e Direitos do Pessoal Civil e Militar em Serviço da União no Exterior, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula a retribuição no exterior e dispõe sobre outros direitos dos funcionários públicos e dos militares, em serviço da União, no exterior.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se servidor público o funcionário ou empregado público e o militar.

§ 2º O disposto nesta Lei se aplica:

a) aos servidores da Administração Federal Direta, regidos pela legislação trabalhista, da Administração Federal Indireta e das Fundações sob supervisão ministerial;

b) aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União;

c) no que couber, aos servidores do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, bem como às pessoas sem vínculo com serviço público, designados pelo Presidente da República.

§ 3º Os servidores de Empresa Pública e de Sociedade de Economia Mista são excluídos das disposições do parágrafo 2º, quando em serviço específico do órgão no exterior.

§ 4º É vedado ao pessoal referido nos parágrafos 1º e 2º deste artigo o pagamento, pelos cofres públicos, por motivos de serviço da União no exterior, de qualquer forma de retribuição, remuneração e outras vantagens ou indenizações não previstas nesta Lei.

Art. 2º Considera-se sede no exterior:

I - no caso dos servidores do Ministério das Relações Exteriores, diplomatas ou não, e dos Adidos Militares e seus Adjuntos ou Auxiliares, a cidade onde está localizada a sede da missão diplomática ou da repartição consular de sua lotação;

II - nas comissões exercidas a bordo, o navio; e

III - nos demais casos, a cidade, o município ou unidade correspondente da divisão territorial político-administrativa do país em que se situa a organização para a qual haja sido nomeado ou designado o servidor.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. Os proventos de aposentadoria do funcionário público e os de inatividade do militar continuam a ser calculados de acordo com a respectiva legislação específica, baseados unicamente na retribuição ou remuneração no País, neles não devendo ser computadas as somas recebidas, a qualquer título, quando em serviço no exterior.

§ 1º As contribuições para benefício de família continuaram a ser calculadas de acordo com a legislação específica, considerando-se, para esse fim, os valores dos descontos efetuados no país.

§ 2º As pensões devidas aos beneficiários dos servidores que prestem ou hajam prestado serviço no exterior são calculadas de acordo com as normas estabelecidas neste artigo.

Art. 47. Os descontos ou consignações, obrigatórios ou facultativos, que incidam sobre a retribuição do servidor em serviço no exterior, em missão permanente ou transitória, são processados na forma estabelecida na regulamentação.
